



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003545-82.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelado BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003545-82.2022.8.26.0554

Comarca: Santo André – 6ª Vara Cível

Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Apelada: Beatriz dos Santos da Silva

Juíza: Bianca Ruffolo Chojniak

Voto nº 36803

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Recurso da instituição financeira autora. Cabimento. Abandono processual não verificado. Autora não foi intimada pessoalmente. Descumpridas as formalidades do art. 485, §1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl.187 – integrada pela r. decisão de fl.208, que rejeitou os embargos de declaração de fls.202/206 – que, em ação de busca e apreensão, ajuizada por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, posteriormente substituída processualmente por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, em face de Beatriz dos Santos da Silva, julgou extinta a demanda, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a instituição financeira autora (fls. 211/221). Afirma não ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos

termos do art.485, §1º, do CPC.

Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.210) e preparado (fls.222/223 e 247/249).

Sem contrarrazões, posto que ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Em razão do inadimplemento da ré, a instituição financeira Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

A liminar foi deferida (fl.42).

Contudo, o veículo e a ré não foram localizados nos diversos endereços indicados pela autora Aymoré nos autos.

Posteriormente, a autora apelante informou nos autos a cessão do crédito pela autora originária, Aymoré, requerendo a substituição processual (fls.90/97), o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (r. decisão à fl.98).

Em seguida, diante da aparente inércia da cessionária autora, Itapeva, a ação fora extinta

sem julgamento de mérito.

E respeitado o convencimento adotado pelo D. Magistrado de Primeiro grau, o recurso comporta provimento. Extrai-se dos autos que a ação foi extinta por abandono processual (por não ter a autora promovido os atos e diligências que lhe competiam), o que demanda o cumprimento da regra insculpida no art. 485, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, houve a intimação pessoal nos autos (fls.185/186), entretanto fora encaminhada para o endereço da autora originária, Aymoré, e não da autora cessionária e substituta processual, Itapeva, ora apelante, devidamente admitida pelo MM. Juízo “a quo”.

Assim, considerando que, como visto, a extinção da ação sem julgamento de mérito por abandono processual depende da prévia intimação pessoal da autora, e que a cessionária autora, ora apelante, não foi intimada pessoalmente, conclui-se que a extinção do feito foi prematura, devendo a r. sentença ser anulada para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se dê regular andamento ao feito.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora